



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda Compartilhada. Menor Sob Guarda da Tia Paterna.

Data de publicação: 30/07/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Vito Guglielmi

Chamada

(...) “O compartilhamento da guarda não se faz necessário para que o estreito convívio entre a menor e sua tia continue ocorrendo, e tampouco para os fins específicos por eles apontados na petição inicial.” (...)

Ementa na Íntegra

MENOR. GUARDA. COMPARTILHADA. PEDIDO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELOS GENITORES E PELA TIA PATERNA DA MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A GUARDA DE FATO DA ADOLESCENTE JÁ VEM HÁ MUITO SENDO EXERCIDA, DE FATO, PELOS TRÊS REQUERENTES, SENDO NECESSÁRIA SUA CHANCELA JURISDICIONAL, INCLUSIVE PARA O ALCANCE DE OUTRAS FINALIDADES (VIAGENS INTERNACIONAIS DA MENOR COM A TIA; FREQUÊNCIA A CLUBE RECREATIVO AO QUAL ELA É ASSOCIADA; E MATRÍCULA EM COLÉGIO PARTICULAR). DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DA GUARDA DA MENOR QUE É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS PAIS QUE, NO CASO, APRESENTAM PERFEITAS CONDIÇÕES PARA O SEU SATISFATÓRIO EXERCÍCIO. FINALIDADES ESPECÍFICAS PRETENDIDAS COM A ATRIBUIÇÃO DA GUARDA TAMBÉM À TIA DA ADOLESCENTE QUE PODEREM, MAIS SINGELAMENTE, SER OBTIDAS, COM SEMELHANTE EFICÁCIA, DE OUTRAS MANEIRAS (OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E DE PROCURAÇÃO, ILUSTRATIVAMENTE). PRESTAÇÃO, PELA TIA, DE AUXÍLIO OU APOIO AOS PAIS NA CRIAÇÃO DA MENOR, AINDA QUE DE MANEIRA AMPLA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSUNÇÃO CONJUNTA DAS FUNÇÕES DE GUARDIÃ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10002815020248260566 São Carlos, Relator.: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 27/08/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2024.0000795367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000281-50.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes L. D. DE A. L., C. L. M. DE A. L. e D. M. A. L. DE A., é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 27 de agosto de 2024.

VITO GUGLIELMI

Relator (a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61.890

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000281-50.2024.8.26.0566

RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI

APELANTES: L. D. DE A. L. e OUTROS

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

COMARCA: SÃO CARLOS 2a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EMENTA

MENOR. GUARDA. COMPARTILHADA. PEDIDO FORMULADO CONJUNTAMENTE PELOS GENITORES E PELA TIA PATERNA DA MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A GUARDA DE FATO DA ADOLESCENTE JÁ VEM HÁ MUITO SENDO EXERCIDA, DE FATO, PELOS TRÊS

REQUERENTES, SENDO NECESSÁRIA SUA CHANCELA JURISDICIONAL, INCLUSIVE PARA O ALCANCE DE OUTRAS FINALIDADES (VIAGENS INTERNACIONAIS DA MENOR COM A TIA; FREQUÊNCIA A CLUBE RECREATIVO AO QUAL ELA É ASSOCIADA; E MATRÍCULA EM COLÉGIO PARTICULAR). DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DA GUARDA DA MENOR QUE É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS PAIS QUE, NO CASO, APRESENTAM PERFEITAS CONDIÇÕES PARA O SEU SATISFATÓRIO EXERCÍCIO. FINALIDADES ESPECÍFICAS PRETENDIDAS COM A ATRIBUIÇÃO DA GUARDA TAMBÉM À TIA DA ADOLESCENTE QUE PODEREM, MAIS SINGELAMENTE, SER OBTIDAS, COM SEMELHANTE EFICÁCIA, DE OUTRAS MANEIRAS (OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM E DE PROCURAÇÃO, ILUSTRATIVAMENTE). PRESTAÇÃO, PELA TIA, DE AUXÍLIO OU APOIO AOS PAIS NA CRIAÇÃO DA MENOR, AINDA QUE DE MANEIRA AMPLA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ASSUNÇÃO CONJUNTA DAS FUNÇÕES DE GUARDIÃ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de guarda compartilhada de menor, ajuizada pelos genitores da criança, C. L. M. de A. L. e L. D. de A. L., e pela tia paterna, D. M. A. L. de A.

Conquanto sob o rótulo de "ação de guarda compartilhada", os requerentes postulam, em realidade, a homologação de acordo por meio do qual pretendem atribuir, conjuntamente aos três, a guarda compartilhada da menor F. M. de A. L. Sustentam, para tanto, que residem em imóveis próximos e que a menor costuma passar a semana com os pais, ao passo que durante os fins de semana, feriados e férias escolares permanece sob a companhia da tia. Aduzem que os genitores, por força de obrigações profissionais, "não conseguem acompanhar toda a atividade escolar" da filha, "sendo necessário que sua tia vá em algumas reuniões escolares, bem como faça a solicitação de transferência, bem como a frequência de clubes e viagens que realiza com a mesma" (sic).

O Juízo (fls. 95/97) considerou que, malgrado o laudo de estudo social tenha concluído favoravelmente à homologação do pedido, ficou igualmente comprovado que a menor possui pais presentes e atuantes em sua educação e criação, que estão no pleno exercício de seus direitos e obrigações, sem qualquer notícia da existência de incapacidade de qualquer um deles, ainda que parcial, para a prática dos atos da vida civil. Salientou, ademais, que o compartilhamento da guarda não se faz necessário para que o estreito convívio entre a menor e sua tia continue ocorrendo, e tampouco para os fins específicos por eles apontados na petição inicial (viagens internacionais, frequência a clube recreativo e matrículas escolares). Assim, julgou improcedente a demanda.

Opostos embargos de declaração pelos demandantes (fls. 102/103), foram eles rejeitados (fls. 105/106).

Inconformados, eles apelam (fls. 113/116), sustentando a procedência da demanda. Dizem, para tanto, que o que buscaram mediante o ajuizamento da presente ação é apenas a regularização de uma situação de fato já há bom tempo consolidada, traduzida no compartilhamento da guarda da menor entre seus genitores e a tia paterna. Lembram que, de início, por antever a probabilidade do direito por eles invocado, o Juízo chegou inclusive a lhes conceder a tutela provisória de urgência. Acrescentam que, posteriormente, determinada a realização de estudo social, o respectivo laudo constatou a perfeita adequação dos cuidados prestados à menor pelos três requerentes em conjunto, concluindo de maneira favorável quanto ao acolhimento do pedido. Salientam que o i. representante do Ministério Público também assim concluiu, tendo exarado manifestação pela procedência da demanda. Apontam, por fim, que o compartilhamento da guarda da menor entre os três requerentes é, no caso, a solução que mais adequadamente atende aos melhores interesses dela, sendo de rigor o acolhimento do pleito que nada mais consubstanciará que a chancela jurisdicional da situação de fato que há muito já se encontra caracterizada, na prática. Concluem pela reforma.

Processado o recurso (fl. 118), não houve contrariedade.

O i. Promotor de Justiça oficiante em primeiro grau manifestou-se pelo acolhimento do reclamo (fls. 121/122). A douta Procuradoria de Justiça (fls. 131/133) opinou pelo desprovimento do reclamo.

É o relatório.

2. O reclamo desmerece acolhida, ressalvadas embora as razões do inconformismo.

Por mais que se compreendam as alegações expendidas pelos autores, extrai-se dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil que a guarda compartilhada deve ser primacialmente exercida pelos genitores da criança ou adolescente.

Somente e tão somente nas hipóteses em que se constate "que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe" é que se admite o seu unilateral deferimento a terceira pessoa, desde que esta "revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade" (artigo 1.584, § 5º).

Ademais, para que possa o Juiz "regular de maneira diferente" o exercício da guarda, em relação a este formato estabelecido pelos artigos 1.583 e 1.584, a lei reclama, impreterivelmente, a demonstração da existência de "motivos graves" que a tal necessidade conduza (artigo 1.586).

No caso dos autos, a singela potencialidade de que a menor empreenda viagens internacionais em companhia apenas da tia paterna; de que venha a frequentar, com ela, clube recreativo de que é associada; ou, ainda, de que seja por ela matriculada em colégio particular não constituem, nem de longe, motivo suficientemente relevante para que se coonestar a subversão do regime ordinário de exercício da guarda compartilhada exclusivamente pelos genitores.

Estes, aliás, como sistematicamente admitiram no curso de toda a tramitação do processo alegações que foram, de resto, corroboradas pelo laudo de estudo social realizado durante a instrução (fls. 76/83) reúnem, por si próprios, a mais ampla e satisfatória aptidão de propiciar, por conta própria, à filha, condições plenas ao atendimento de suas necessidades de cuidado, de educação, e de auxílio material e moral.

Para o fim específico do atingimento daqueles objetivos propostos à vida da adolescente, ademais, o ordenamento jurídico e/ou as normas convencionais entabuladas entre particulares oferecem alternativas bem mais singelas, mas igualmente eficazes. Assim, para a realização de viagens internacionais desacompanhada dos pais, basta que estes outorguem expressa autorização em favor do interessado. Para a frequência a clube recreativo de que é associada a tia, basta que se adeque às normas específicas estabelecidas na respectiva convenção ou estatuto social ou, ainda, como referiu a r. sentença, que os genitores adquiram, em nome próprio, seu título de associados. E para a matrícula ou o acompanhamento escolar junto a instituição de ensino incumbência, aliás, de que não se tem notícia de eventual incapacidade dos genitores para cumprimento basta, no limite, eventual outorga de procuração à interessada, embutindo-a de poderes específicos para tanto.

Saliente-se que a alegação de que referida situação de fato já está há muito tempo consolidada não denota, por si só, a necessidade de que a ela se atribua chancela jurisdicional. Bem ao contrário, apenas evidencia que, ressalvados um ou outros pontuais empecilhos de natureza prática, a dinâmica familiar empreendida em relação à menor, pelos seus genitores como auxílio da tia paterna, se revela funcional e não reclama qualquer intervenção do Poder Judiciário.

É dizer: por mais salutar ou benéfica que seja, sob a perspectiva da salvaguarda dos interesses da menor, o amplo convívio com sua tia paterna, não se há de confundir a mera prestação de algum auxílio ou apoio aos pais com a assunção das funções de guardião da adolescente que, no dizer do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), muito mais que a dispensação de simples cuidados, encerra verdadeira obrigação de "prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Em hipótese assemelhada, registre-se, este Tribunal no mesmo sentido já decidiu:

"GUARDA Demanda ajuizada pela avó paterna e genitores dos infantes Pretensão de deferimento da guarda compartilhada Improcedência decretada Inconformismo da avó Não acolhimento Partes (avó paterna e genitores dos menores) que residem sob o mesmo teto Exercício da guarda dos menores que é atribuição dos pais e, no caso concreto, por eles exercida em conjunto Descabida sua extensão ou compartilhamento à avó que, de acordo com os autos, presta apenas 'apoio' ou auxílio com relação aos cuidados com os netos (que não se confunde com as responsabilidades atinentes à guarda e ao poder familiar) Sentença mantida Recurso improvido"

(TJSP; Apelação Cível 1000520-71.2022.8.26.0292; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1a Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022).

Em resumo, portanto, nada há a se alterar. 3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator